



PARECER Nº 317/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**PARECER Nº. 317/2025****Processo:** 11915/2025**Autor:** Adevair Cabral

Assunto: Projeto de Lei ordinária que: “Dispõe sobre a vedação da exigência de valor mínimo para recargas via PIX no sistema de estacionamento rotativo pago em Cuiabá e garante ao usuário o direito ao resgate imediato de saldo não utilizado.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa regular o sistema de recarga via PIX em estacionamentos rotativos, vedando a exigência de valor mínimo para recarga e garantindo o direito ao resgate de saldo não utilizado.

A justificativa é apresentada nos seguintes termos:

Esta proposta tem como objetivo garantir maior acessibilidade, transparência e liberdade ao cidadão cuiabano no uso do sistema de estacionamento rotativo em vias públicas. A possibilidade de realizar recargas via Pix sem valor mínimo permite que o usuário pague exatamente pelo tempo de uso desejado, de forma justa e proporcional à sua necessidade.

Além disso, ao assegurar o direito ao resgate imediato do saldo não utilizado, a proposta contribui para uma relação mais equilibrada e transparente entre o usuário e o serviço, promovendo eficiência e respeito aos recursos do cidadão. A medida também acompanha a evolução dos meios de pagamento digitais e fortalece práticas modernas de atendimento ao interesse público.

A proposição não está instruída com estudos, pesquisas ou demonstrativo de impacto orçamentário.





II – EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A competência municipal para legislar sobre a matéria encontra respaldo no artigo 30 da Constituição Federal, especificamente no inciso I, que confere aos municípios a prerrogativa de "legislar sobre assuntos de interesse local", e no inciso V, que os autoriza a "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local".

O estacionamento rotativo em vias públicas constitui inequivocamente serviço público de interesse local, conforme jurisprudência consolidada do STF. A regulamentação das condições de prestação deste serviço, incluindo aspectos financeiros e operacionais, insere-se perfeitamente na competência municipal, não havendo qualquer invasão de competência da União ou dos Estados.

O artigo 1º estabelece a vedação de valor mínimo para recargas via PIX, medida que encontra fundamentação jurídica no poder de polícia administrativa do município sobre serviços concedidos, na proteção ao consumidor prevista no CDC (art. 39, inciso I, que veda práticas abusivas), e na função social da propriedade urbana estabelecida no artigo 182 da Constituição Federal. Este dispositivo apresenta constitucionalidade inquestionável.

O artigo 2º, que determina a flexibilização de recargas permitindo valores compatíveis com o tempo de uso desejado, decorre naturalmente do artigo anterior e fundamenta-se no princípio da razoabilidade na prestação de serviços públicos e na adequação às necessidades dos usuários. Igualmente constitucional.

O artigo 3º garante o direito ao resgate de saldo não utilizado, medida que se ampara na proteção ao direito de propriedade previsto no artigo 5º, inciso XXII da Constituição Federal, na **vedação ao enriquecimento sem causa** e nos direitos do consumidor estabelecidos no artigo 6º do CDC. Não apresenta vícios de constitucionalidade.

O artigo 4º estabelece prazo para adequação das empresas, fundamentando-se no princípio da razoabilidade e constituindo período adequado para implementação das medidas. Plenamente constitucional. No entanto, este artigo apresenta divergência entre o valor numérico e o valor por extenso, caso em que deve prevalecer o valor por extenso, segundo a jurisprudência. Nesse sentido, faz-se necessária emenda de redação, apresentada no capítulo próprio deste parecer.

As empresas concessionárias ou permissionárias poderiam alegar direito adquirido baseado nos contratos vigentes. Contudo, tal alegação encontra contraposição no fato de que o poder concedente mantém prerrogativas de alteração unilateral quando motivada pelo interesse público, conforme estabelece o artigo 9º, §4º da Lei nº 8.987/95.

A medida pode impactar a receita das concessionárias, mas não há violação ao equilíbrio





econômico-financeiro se as alterações forem razoáveis. Ademais, nas concessões de serviços públicos, o interesse público prevalece sobre interesses puramente privados, especialmente quando se trata de proteção aos usuários.

A norma municipal não conflita com regras federais do sistema de pagamentos, apenas regula condições específicas de um serviço público local, mantendo-se dentro dos limites da competência municipal.

Nesse sentido, o projeto culmina na proteção do consumidor, modernização dos serviços públicos e democratização do acesso ao estacionamento rotativo.

No caso em tela, o gerenciamento do estacionamento rotativo é realizado pela CS Mobi, que firmou o Contrato nº 558/2022 com a Prefeitura, conforme disponibilizado no respectivo Portal Transparência em obediência ao princípio constitucional da publicidade. Analisando as cláusulas contratuais, conclui-se que **inexiste previsão ou autorização para que seja cobrado um valor mínimo de pagamento adiantado**, mormente em se observando que o valor mínimo cobrado é muito superior ao cobrado por hora. Especificamente em relação ao pagamento na modalidade pix, **o aplicativo exige, no mínimo, vinte reais, ainda que o usuário precise e queira contratar apenas trinta minutos, que custa um real e setenta centavos para um carro**. Portanto, atualmente, os usuários que desejam efetuar a contratação na modalidade pix precisam desembolsar valor que supera mil pontos percentuais (equivalendo a mais de dez vezes) em relação ao preço de trinta minutos contratados.

No referido Contrato nº 558/2022 consta, na cláusula 14.3, itens L e LXXXVII, a obrigação da concessionária de “**adequar-se à legislação e regulação vigentes, e suas alterações, exercida pelo concedente ou qualquer outro órgão ou entidade que exerça regulação sobre as atividades objeto da concessão inclusive às normas sobre seu Patrimônio Histórico e Cultural, material e imaterial**” e de “implantar e credenciar rede (física e/ou eletrônica) de postos de vendas para comercialização aos usuários de créditos eletrônicos destinados ao pagamento da CAI (contrapartida administrativa individual) pela utilização das vagas do estacionamento rotativo.”

Neste ponto, vale distinguir a presente proposição do processo nº 5057/2025, que recebeu parecer desta Comissão pela rejeição. **A diferença entre as proposições é nítida ao se perceber que o projeto sob exame visa coibir uma prática ilícita que culmina no enriquecimento sem causa, por meio da exigência de pagamento adiantado por serviço não prestado sobre o qual, inclusive, há possibilidade de que o usuário efetue o pagamento e jamais utilize o serviço, contrariando o ordenamento jurídico vigente.**

No processo nº 5057/2025 não se observou nenhum descumprimento de normas vigentes, pois a cobrança de diárias pelo uso de depósito corresponde exatamente aos dias em que o veículo efetivamente esteve sob guarda da pessoa jurídica responsável. Assim, é fundamental ressaltar a distinção das proposições e resta clara a ausência de similaridade.

Ademais, nenhuma cláusula contratual restará contrariada com a aprovação deste projeto, pois o Contrato nº 558/2022 publicado no Portal Transparência da Prefeitura de Cuiabá-MT





não possui cláusula autorizadora da prática que se pretende vedar. Além disso, a cláusula 14.3, L, impõe a obrigação de adequação à legislação vigente, conforme transcrito acima.

Por fim, frise-se que o pagamento por serviço não prestado impõe a devolução dos valores adiantados, conforme pacíficos entendimentos jurisprudenciais:

*EMENTA: APELAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO E SERVIÇO. COBRANÇA. SERVIÇO NÃO PRESTADO INTEGRALMENTE. MORA DO CONTRATADO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DO PREÇO PELO CONTRATANTE. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO PARCIAL DEVIDO. Em contratos bilaterais, para que uma parte possa exigir da outra o cumprimento da obrigação pactuada, deve, primeiramente, adimplir a que lhe forá imputada, art. 476 do CC. Se o serviço foi prestado parcialmente e não há mais interesse em sua complementação, operando-se a resolução do contrato, deve ser solvido o valor proporcional que corresponde aos serviços prestados, **sob pena de enriquecimento ilícito.** (TJ-MG - AC: 10702120672515001 MG, Relator.: Amauri Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 13/09/2018, Data de Publicação: 25/09/2018)*

Recurso inominado. Serviço contratado não prestado. Devolução do preço pago que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa. Dano moral configurado. Causa dano moral a resistência injustificada do fornecedor do serviço em devolver o valor do preço pago pelo serviço não prestado, obrigando-o a propor ação judicial. Hipótese que não se amolda ao mero inadimplemento contratual. DADO PROVIMENTO ao recurso inominado. (TJ-SP - RI: 00213117020168260007 SP 0021311-70 .2016.8.26.0007, Relator.: Otávio Augusto de Oliveira Franco, Data de Julgamento: 06/10/2017, 2ª Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 06/10/2017)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE DA CADEIA DE FORNECIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS CORRÉUS. SERVIÇOS NÃO PRESTADOS, APESAR DE DEVIDAMENTE PAGOS PELO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE REEMBOLSO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PÓS-VENDA INEFICIENTE. DEVER DE DEVOLVER O MONTANTE RECEBIDO. DESCASO COM O CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO PARA R\$4 .000,00. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0035702-27 .2020.8.16.0182 -





Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO BRUNA RICHA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - J. 22.11.2021) (TJ-PR - RI: 00357022720208160182 Curitiba 0035702-27 .2020.8.16.0182 (Acórdão), Relator.: Bruna Richa Cavalcanti de Albuquerque, Data de Julgamento: 22/11/2021, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 22/11/2021)

Portanto, o projeto não apresenta vícios de constitucionalidade, constituindo exercício regular do poder de polícia municipal sobre serviços públicos concedidos, com fundamento no interesse local e na proteção dos direitos dos usuários.

2. REDAÇÃO

O Projeto atende parcialmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, pois o art. 4º apresenta divergência entre o valor numérico e o valor por extenso, caso em que deve prevalecer o valor por extenso, segundo a jurisprudência. Nesse sentido, faz-se necessária a seguinte emenda de redação:

EMENDA DE REDAÇÃO: ao art. 4º para coincidir o valor numérico e o valor por extenso, passando-se à seguinte redação:

Art. 4º As empresas terão o prazo de até 30 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem às disposições aqui estabelecidas.

3. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO, COM EMENDA.

Cuiabá-MT, 2 de outubro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340032003700330035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 03/10/2025 14:47

Checksum: **9FC39192F6699D3D13ABC48A36BDDDA46F146736AA196B7D6914D83BB4AEBEA9**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340032003700330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.